



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**27/03/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/03/2018.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 248/2015 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	12
2	PLC 171/2017 - Não Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	28
3	PRS 24/2017 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	35
4	PLS 339/2017 - Não Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	46
5	PLS 305/2017 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	59
6	PLS 720/2015 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	68

7	PLS 299/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	74
8	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	84
9	PLC 52/2013 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	93
10	PLS 94/2011 - Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	101
11	PLS 586/2015 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	109
12	RCE 16/2018 - Não Terminativo -		118
13	RCE 17/2018 - Não Terminativo -		121
14	RCE 18/2018 - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Rose de Freitas(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Elber Batalha(PSB)(3)(17)(23)(24)	SE
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 27 de março de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
7ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2015

- Não Terminativo -

Cria o Estatuto do Cigano.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto, com nove emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(CE\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 171, de 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Autoria: Deputada Keiko Ota

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 20/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 24, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Resolução nº 15, de 2012, para acrescentar as denominações Chico Mendes, José Antônio Kroeff Lutzenberger e Almirante Ibsen de Gusmão Câmara às categorias Responsabilidade Ambiental, Gestão Sustentável e Inovação Ambiental, respectivamente, do Prêmio Mérito Ambiental.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nos 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, para estabelecer parâmetros para o apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, para ampliação da oferta de educação infantil.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1) Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;*
- 2) Em 20/03/2018, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;*
- 3) Em 21/03/2018, o Senador Telmário Mota apresentou Relatório reformulado.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 13/03/2018, foi concedida vista ao Senador Jorge Viana.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011

- Terminativo -

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;

2- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 05/12/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 586, de 2015

- Não Terminativo -

Institui o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio para ingresso nas instituições federais de educação superior.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 13/03/2018 e 20/03/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 16 de 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 17 de 2018**

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para debater a proposta de aplicação da educação a distância em 40% (quarenta por cento) da carga horária do ensino médio, em debate no Conselho Nacional de Educação.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 18 de 2018**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, junto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal, para debater a isenção às Rádios Comunitárias de pagamento de taxas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad, proposta do Projeto de Lei do Senado, de nº 410, de 2017, em tramitação nesta Comissão.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:[Requerimento](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano*.

A proposição é composta de dezenove artigos, que se encontram distribuídos em quatro títulos. Nas Disposições Preliminares (Título I) são apresentados o objetivo da proposição e as definições iniciais (art. 1º), e afirma-se ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, em suas diversas atividades, no intuito de preservar sua dignidade e valores religiosos e culturais (art. 2º). No art. 3º, o projeto estabelece que a participação da população cigana na vida social, econômica e cultural se dará por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento, pela adoção de ações afirmativas e pela promoção do combate à discriminação.

O Título II cuida dos direitos fundamentais. No art. 4º, é destacado o direito da população à educação básica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à participação em atividades educacionais, culturais e esportivas, nos âmbitos público e privado. O art. 5º determina ao Poder Público que promova o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero, além do apoio à educação e a criação de espaços para a disseminação da cultura dessa população. Nos termos do art. 6º, fica assegurado à criança e ao adolescente ciganos o direito à transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas, e autorizada nas escolas particulares, conforme previsto no art. 29 da Lei nº



6.533, de 24 de maio de 1978. O art. 7º determina que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será obrigatório o estudo da história geral da população cigana.

Os arts. 8º e 9º preveem, respectivamente, a caracterização das línguas ciganas como bem cultural de natureza imaterial, e o direito da população cigana à preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, bem como sua continuação como povo formador da história do Brasil.

O tema da saúde é abordado nos arts. 10 e 11, ao assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado e determinar que o Poder Público promova políticas públicas para a população cigana nos campos que especifica.

O art. 12 trata da questão fundiária, com foco nos direitos da população cigana, e o art. 13 aborda o acesso à moradia, enfatizando que devem ser respeitadas as particularidades desse segmento da sociedade.

O art. 14 cuida do trabalho do povo cigano, determinando que as ações governamentais referentes ao tema seguirão as normas da Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda a discriminação no emprego e na profissão. Em seus parágrafos 1º e 2º, fica estabelecido que o Poder Público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados e que haverá formas de incentivo e orientação à população cigana quanto ao crédito para a pequena e média produção, nos meios rural e urbano.

Os arts. 15 e 16, integrantes do Título III – Da Promoção da Igualdade –, estabelecem que o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial será responsável pelas ações necessárias à superação das desigualdades vivenciadas pelos ciganos e que serão adotados programas de ação afirmativa em favor desse segmento populacional.

Os arts. 17 e 18, à guisa de Disposições Finais (Título IV), tratam respectivamente: da obrigação de serem recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre a população cigana para subsidiar a elaboração de políticas públicas; de alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar a população cigana do pagamento de multa referente às declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal.



O art. 19, por fim, determina a entrada em vigor da lei em que vier a se tornar a proposição após decorridos noventa dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que, não obstante estejamos vivendo uma época em que se disseminam os mecanismos de proteção jurídica dos direitos humanos, quando diversas minorias se encontram protegidas por normativos específicos, a população cigana ainda não logrou obter a devida proteção legal em nosso país. Afirma, também, que a proposição que apresenta foi encaminhada pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, e contempla as especificidades do povo cigano.

Não houve o oferecimento de emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Não obstante o primeiro registro da presença do povo cigano no Brasil date de 1574, o País ainda carece de um marco legal e de políticas públicas consistentes voltadas para esse importante segmento da sociedade brasileira. Na realidade, é mais correto utilizar a expressão no plural, referindo-se aos “povos ciganos”, uma vez que há diversas etnias que, mesmo com traços e elementos históricos comuns, possuem suas especificidades, culturas e costumes próprios. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), há, no Brasil, pelo menos três etnias ciganas: Calon, Rom e Sinti. Ainda segundo a Seppir, os acampamentos ciganos encontram-se em 291 municípios, localizados em 21 Unidades da Federação. Estima-se que a população cigana brasileira chegue a meio milhão de pessoas (dados de 2011).

Trata-se, portanto, de uma população numericamente expressiva e extremamente rica e diversificada do ponto de vista cultural.



SF/17438.92499-09

Considerando-se o processo em que as chamadas minorias têm tido seus direitos reconhecidos e as especificidades de suas culturas respeitadas, nada mais justo do que legislar sobre os povos ciganos, reconhecendo sua relevância e sua contribuição para a formação da sociedade brasileira, como dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 216).

A proposição que ora analisamos tem o mérito de abordar o tema sob diversas perspectivas, tratando das questões centrais no que se refere aos direitos e à valorização dos povos ciganos: a garantia de oportunidades nos diversos setores da vida social, no acesso à saúde, à terra e ao trabalho, e nas políticas de promoção da igualdade social.

É, portanto, no seu conjunto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

Identificamos, entretanto, alguns reparos a fazer.

Inicialmente, entendemos ser necessário modificar o *caput* do art. 1º da proposição, para torná-la mais abrangente e coerente com o ordenamento jurídico atual. Além disso, é preciso reformular a definição de população cigana que consta no inciso I do parágrafo único do art. 1º da proposição. Em consulta aos membros da comunidade cigana verificou-se que não é suficiente a adoção da autodeclaração como critério de identificação do grupo. Propomos, portanto, que seja adotado formato semelhante ao existente na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Assim, será considerado membro da população cigana aquele que, além de se autodeclarar nessa condição, for reconhecido pela comunidade como tal. Eliminamos, também, a expressão “que adotam autodefinição análoga”, por considerar que torna demasiadamente imprecisa a definição.

No art. 4º e no inciso I do art. 5º entendo necessário a substituição da palavra gênero pela palavra sexo.

O art. 7º do projeto prevê que o estudo da história geral da população cigana deve se tornar obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados. Entretanto, entende-se como indevida a tentativa de implantação de inovações curriculares por meio de alterações da legislação ordinária.



A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), em consonância com o art. 210 da Constituição Federal, trata das áreas afeitas ao currículo mínimo comum, de abrangência nacional. Dessa forma, seu escopo compreende as habilidades ou competências mínimas a serem adquiridas durante a educação básica. Seu propósito é fortalecer a identidade nacional e viabilizar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes.

Note-se, também, que o tema dos currículos envolve questões técnicas especializadas. Por isso, o Congresso Nacional delegou a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica a órgãos técnicos do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. A nova redação que esse diploma dá ao art. 9º, § 1º, alínea *c*, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, confere à Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE) a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Portanto, não obstante ser relevante a preocupação do autor do projeto, é necessário suprimir, da proposição que ora examinamos, o dispositivo que pretende alterar a LDB para introduzir conteúdos relativos à história da população cigana.

Apresentamos, também, ajustes na redação dos incisos II e VIII do art. 11 do projeto.

Os direitos previstos para a população cigana, na proposição que ora examinamos, não estariam completos se não contemplassem o desporto e o lazer. Nesse sentido, identificamos a necessidade de incluir um capítulo específico, com tal previsão, nos moldes do que ocorre com o Estatuto da Igualdade Racial (arts. 21 e 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010). Apresentamos, portanto, emenda com essa finalidade.

Faz-se necessário, também, retirar o art. 18 do projeto, que pretende alterar o § 2º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 1973, para dispensar os ciganos do pagamento de multa referente ao registro de nascimento após o vencimento do prazo. Ocorre que o dispositivo legal mencionado na proposição encontra-se revogado, e a gratuidade do registro de nascimento é assegurada a todos, mesmo quando realizado fora do prazo.

No que tange ao mérito, não há outras observações a fazer.



SF/17438.92499-09

Em relação à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“I – população cigana: conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A população cigana, sem distinção de sexo, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares..”



EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de sexo;”

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se os arts. subsequentes.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“II – a adoção de medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos;”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“VIII – a orientação e a conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas.”

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se ao do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, no TÍTULO II, após o CAPÍTULO III – DA CULTURA, o seguinte CAPÍTULO IV – DO ESPORTE E LAZER, contendo o art. 10, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes:



“CAPÍTULO IV
DO ESPORTE E LAZER

Art. 10. O poder público fomentará o pleno acesso da população cigana às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.”

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se o art. subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2015

Cria o Estatuto do Cigano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – população cigana: o conjunto de pessoas que se autodeclaram ciganas, ou que adotam autodefinição análoga;

II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o

2

direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º A participação da população cigana, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – promoção do combate à discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A população cigana, sem distinção de gênero, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O poder público promoverá:

- I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero;
- II – o apoio à educação da população cigana por meio de entidades públicas e privadas;
- III – a criação de espaços para a disseminação da cultura da população cigana.

Art. 6º Fica assegurada à criança e ao adolescente ciganos o direito previsto no art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 7º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da população cigana, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 1996.

3

CAPÍTULO III
DA CULTURA

Art. 8º As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

Art. 9º Fica assegurado à população cigana o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art. 10. Fica assegurado o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado.

Art. 11. O poder público promoverá políticas públicas para a população cigana, a fim de promover:

- I – o acesso ao Sistema Único de Saúde;
- II – o combate a doenças;
- III – o acesso a medicamentos;
- IV – o planejamento familiar;
- V – o acompanhamento pré-natal;
- VI – o tratamento dentário;
- VII – o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;
- VIII – a orientação sobre drogas.

CAPÍTULO V
DO ACESSO À TERRA

Art. 12. O poder público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso da população cigana à terra e às atividades produtivas no campo.

CAPÍTULO VI
DA MORADIA

Art. 13. O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada à população cigana, respeitadas suas particularidades culturais.

4

Parágrafo único. Os ranchos e acampamentos são partes da cultura e tradição da população cigana, configurando-se asilo inviolável.

CAPÍTULO VII
DO TRABALHO

Art. 14. O poder público promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho da população cigana, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§ 1º O poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados.

§ 2º O poder público incentivará e orientará a população cigana sobre o acesso ao crédito para a pequena e a média produção, nos meios rural e urbano.

TÍTULO III
DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Art. 15. Fica o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos ciganos no País, prestados pelo poder público federal.

Art. 16. O poder público adotará programas de ação afirmativa em favor da população cigana.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre a população cigana no Brasil, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

Art. 18. O § 2º do art. 46 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**
.....

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30) e o cigano.

..... (NR)”

5

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Justificação

Vive-se hoje a época de disseminada proteção jurídica dos direitos humanos. Assim, defende-se o direito à diferença, segundo o qual as minorias devem ter o direito de exercer a sua diferença em igualdade de condições com os demais.

Nessa seara, testemunha-se amplo catálogo normativo de proteção aos direitos de várias minorias, quantitativas ou políticas, como as mulheres e os negros. Contudo, há minorias ainda sem marcante proteção legal. Entre elas, há os ciganos.

Embora os ciganos tenham chegado ao Brasil, com o precursor João Torres, ainda em 1574, até hoje padecem de desigualdade material com o restante da população brasileira.

Cumpre-nos, assim, apresentar este projeto de lei, proposto pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, como uma forma de, enfim e definitivamente, assegurar a igualdade de oportunidades à população cigana residente no Brasil. O projeto abrange um catálogo de direitos voltado justamente para a solução dos problemas vivenciados particularmente por tal população.

Solicito, portanto, aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importantíssimo projeto que tornará mais justa a efetivação de direitos dos ciganos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)
[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)
[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978.

[Regulamento](#)

[Vide Lei nº 9.610, de 1998](#)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

Art . 20 Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no [artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

[Texto consolidado](#)

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

7

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

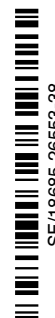
Publicado no **DSF**, de 30/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11721/2015

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2017 (nº 5.826, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Keiko Ota, que *altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.826, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Keiko Ota.

A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado parecer favorável em ambas. Ao chegar ao Senador Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Ao justificar a iniciativa, a autora sustenta que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas devem consistir em valores fundamentais para a educação brasileira. Menciona, ainda, que o objetivo da proposição é reforçar, no âmbito escolar,

as disposições previstas na Lei nº 13.185, de 2015, que *institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 171, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, o PLC dispõe sobre tema de grande importância e cada vez mais debatido entre especialistas da educação. Conforme o *Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas*, feito em 2016 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em parceria com o Ministério da Educação, 69,7% dos jovens afirmam terem visto algum tipo de agressão dentro da escola. Agressão verbal, discriminação, *bullying*, furto/roubo, ameaças e agressão física são alguns tipos de violências infelizmente presenciados e sofridos dentro das escolas por alunos, professores e funcionários.

Além do sofrimento causado à vítima, estudos comprovam que a violência também tem efeitos negativos sobre o desempenho escolar dos estudantes. Nesse sentido, a proposição em análise é bastante meritória, pois não somente busca incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, mas vai além ao responsabilizá-los pela promoção da cultura de paz.

Ademais, o PLC está em sintonia com a Lei nº 13.185, de 2015, que *institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*, e é meritório ao trazer a questão do combate a todas as formas de violência e da promoção da cultura de paz para o âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por fim, acreditamos que a aprovação do projeto terá grande impacto no cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação



que têm como uma de suas estratégias a garantia de políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 171, DE 2017

(nº 5.826/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477075&filename=PL-5826-2016



[Página da matéria](#)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

.....

IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 12

- artigo 12

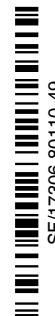
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2017, do Senador Fernando Collor, que *altera a Resolução nº 15, de 2012, para acrescentar as denominações Chico Mendes, José Antônio Kroeff Lutzenberger e Almirante Ibsen de Gusmão Câmara às categorias Responsabilidade Ambiental, Gestão Sustentável e Inovação Ambiental, respectivamente, do Prêmio Mérito Ambiental.*



SF/17306.80110-49

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2017, do Senador Fernando Collor, que *altera a Resolução nº 15, de 2012, para acrescentar as denominações Chico Mendes, José Antônio Kroeff Lutzenberger e Almirante Ibsen de Gusmão Câmara às categorias Responsabilidade Ambiental, Gestão Sustentável e Inovação Ambiental, respectivamente, do Prêmio Mérito Ambiental*, é submetido ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º modifica o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012, que institui o Prêmio Mérito Ambiental, acrescentando às denominações das categorias do prêmio os nomes de três ambientalistas brasileiros. Assim, as categorias especificadas nos três incisos do art. 4º da Resolução nº 15 passariam a ser denominadas “Responsabilidade Ambiental – Ambientalista Chico Mendes”, “Gestão Sustentável – Ambientalista José Antônio Kroeff Lutzenberger” e “Inovação Ambiental – Almirante Ibsen de Gusmão Câmara”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O art. 2º, por sua vez, determina a entrada em vigor da lei projetada na data de sua publicação.

Na justificação, ressalta-se a importância das trajetórias de luta das três destacadas personalidades brasileiras pela preservação do meio ambiente.

A matéria foi encaminhada à CE, onde não recebeu emendas, e à Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar, de acordo como o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre proposições relativas a homenagens cívicas.

A instituição do Prêmio Mérito Ambiental pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 15, de 2012, representou um importante reconhecimento pelo Poder Legislativo da relevância das iniciativas que buscam, em nosso país, defender o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

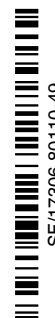
Destinado a agraciar tanto pessoas naturais como jurídicas, foi definido, pelo art. 4º da Resolução, que o prêmio anual será concedido em três categorias, assim definidas por seus incisos:

I – Responsabilidade Ambiental: iniciativas de proteção ambiental que promovam crescimento econômico e inclusão social na comunidade;

II – Gestão Sustentável: iniciativas de prevenção ou mitigação dos impactos ambientais das atividades humanas;

III – Inovação Ambiental: iniciativas inéditas para o aprimoramento significativo de sistemas, processo ou produtos, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.

A proposição busca, como já vimos, acrescentar o nome de um dos ilustres ambientalistas referidos a cada uma das três categorias do prêmio. Ao fazê-lo, segue, ainda que de modo original, a tradição já consagrada nesta Casa de reverenciar, em suas premiações, grandes brasileiros ou brasileiras, já falecidos, que se destacaram por uma atuação de grande significado para a nossa sociedade,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

sendo este o caso do Diploma Bertha Lutz, da Comenda Dom Helder Câmara e de diversos outros prêmios.

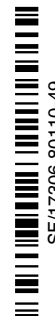
Francisco Alves Mendes Filho, o Chico Mendes, nasceu em 1944 e morreu em 1988 na cidade de Xapuri, no Acre. Começou a trabalhar ainda criança como seringueiro, sendo alfabetizado apenas aos 19 anos. Envolvendo-se na luta sindical dos seringueiros, vinculou-a de modo marcante à defesa da floresta.

Ao mesmo tempo em que ingressava na política partidária, sendo eleito vereador para a Câmara de Xapuri em 1977, Chico Mendes ampliava sua visão sobre a questão ambiental e buscava formas inéditas para abordá-la.

Assim é que propõe, em 1985, criar uma União dos Povos da Floresta, que buscaria conjugar os interesses de indígenas, seringueiros, castanheiros, pequenos pescadores, quebradeiras de coco babaçu e populações ribeirinhas, por meio da criação de reservas extrativistas. Dois anos depois, apresenta no Senado dos Estados Unidos denúncias sobre projetos financiados por bancos estrangeiros que estavam levando à devastação da Amazônia. Assim começa a fase de maior projeção de sua luta no exterior, que tem um marco no recebimento do prêmio Global 500, oferecido pelas Nações Unidas. O reconhecimento internacional não foi suficiente para deter seu assassinato, a mando de um fazendeiro, pouco após ter completado 44 anos. Seu nome tem recebido relevantes homenagens, que nele reconhecem um herói e um mártir da causa ambiental e, mais particularmente, da luta em defesa da floresta amazônica e de suas populações.

José Antônio Kroeff Lutzenberger nasceu em Porto Alegre, em 1926, formando-se como agrônomo especializado em adubos. Em 1970, desiludido com as políticas agrícolas nocivas ao meio ambiente, deixa o emprego em importante empresa química alemã e abraça a luta pela preservação. Ao participar da fundação da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), tornando-se seu primeiro presidente, Lutzenberger estabelece um marco na luta ambiental do País, ao obter importantes vitórias em defesa do meio ambiente do Rio Grande do Sul.

Em 1976, publica o livro *Manifesto Ecológico Brasileiro: o Fim do Futuro?*, considerado, por Eduardo Viola, a primeira “reflexão global e sistemática sobre a crise ecológica brasileira”. Adotando, posteriormente, a



SF/17306.80110-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

concepção de que o planeta Terra consiste em um ser vivo, com identidade própria e imensa complexidade (a chamada hipótese Gaia), o ambientalista irá fundar, em 1987, a Fundação Gaia, que, até hoje, promove ações de educação ambiental e tecnologias ambientalmente compatíveis.

Deve-se destacar ainda, em sua trajetória, o período em que assume a pasta do Meio Ambiente, no Governo Fernando Collor de Melo, quando sua gestão alcança alguns resultados notáveis, tais como a expressiva demarcação de terras indígenas, a definição do conceito de Área de Proteção Ambiental, a legislação sobre a Mata Atlântica e o preparo da Convenção sobre a Diversidade Ecológica.

Tendo recebido relevantes prêmios e homenagens no Brasil e no exterior, a exemplo do Prêmio Nobel Alternativo, da Fundação Right Livelihood, José Lutzenberguer participa ativamente da luta pela preservação do meio ambiente, até vir a falecer, em 2002.

O Almirante Ibsen de Gusmão Câmara foi, por sua vez, um dos primeiros brasileiros a dedicar grande parte da vida à causa ambiental, em um momento em que ela se identificava, essencialmente, com a luta pela conservação. Ao percorrer os rios amazônicos, ainda nos anos 1940, como jovem oficial da Marinha, Ibsen Câmara se sensibiliza com o desmatamento, que já ocorre de modo desregrado, e inicia o contato com organizações conservacionistas. Anos depois, lidera a campanha contra a pesca de baleias no Brasil.

O Almirante Ibsen tornou-se Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas no Governo Geisel, quando, na avaliação de Roberto Cavalcanti, “foi capaz de trazer questões ambientais para o centro do governo”. Pouco depois, já como militar reformado, passa a presidir a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN) e é, por mais de dez anos, membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Sua atuação, embora discreta do ponto de vista da projeção pessoal, é decisiva para a criação de unidades de conservação na Amazônia e das unidades marinhas, tais como a Reserva Biológica Atol das Rocas, em 1979, e a dos Parques Nacionais Marinhos dos Abrolhos, em 1983, e de Fernando de Noronha, em 1987. Além disso, contribuiu, como conselheiro, para a ação de uma dezena de organizações de defesa do meio ambiente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Recebendo significativa homenagem do Ministério do Meio Ambiente em 2013, o Almirante Ibsen de Gusmão Câmara faleceu, ainda lúcido e ativo, no ano seguinte.

Não há dúvida de que essas três personalidades avultam, no que se refere à luta em prol do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, como das mais importantes para o País, com repercussões que estão vivíssimas em nossos dias e apontam para um futuro que pode ser resguardado para as gerações vindouras, se seguirmos suas preciosas lições e exemplos.

A proposição mostra-se, portanto, meritória. Em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação às normas regimentais, também se revela, a nosso exame, adequada.

III – VOTO

Com base no exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 24, DE 2017

Altera a Resolução nº 15, de 2012, para acrescentar as denominações Chico Mendes, José Antônio Kroeff Lutzenberger e Almirante Ibsen de Gusmão Câmara às categorias Responsabilidade Ambiental, Gestão Sustentável e Inovação Ambiental, respectivamente, do Prêmio Mérito Ambiental.

AUTORIA: Senador Fernando Collor

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Resolução nº 15, de 2012, para acrescentar as denominações Chico Mendes, José Antônio Kroeff Lutzenberger e Almirante Ibsen de Gusmão Câmara às categorias Responsabilidade Ambiental, Gestão Sustentável e Inovação Ambiental, respectivamente, do Prêmio Mérito Ambiental.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 15, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

I – Responsabilidade Ambiental – Ambientalista Chico Mendes: iniciativas de proteção ambiental que promovam crescimento econômico e inclusão social na comunidade;

II – Gestão Sustentável – Ambientalista José Antônio Kroeff Lutzenberger: iniciativas de prevenção ou mitigação dos impactos ambientais das atividades humanas;

III – Inovação Ambiental – Almirante Ibsen de Gusmão Câmara: iniciativas inéditas para o aprimoramento significativo de sistemas, processos ou produtos, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os grandes desafios com os quais se depara o Homem, em escala global, encontram-se a proteção do ambiente e a construção de um novo modelo de crescimento e de bem-estar social.

Em todo o mundo, há um clamor pela proteção do ambiente. Não há como pensar a atuação do Poder Público sem constatar a relevância de sua atuação na luta pela sustentabilidade

A Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012, instituiu o Prêmio Mérito Ambiental. Entendemos, porém, ser necessário complementá-la, colocando em evidência grandes personalidades da luta ambiental no Brasil.

Por tais razões, a presente proposição legislativa tem por finalidade acrescentar as denominações Chico Mendes, Almirante Ibsen de Gusmão Câmara e José Antônio Kroeff Lutzenberger às categorias Responsabilidade Ambiental, Gestão Sustentável e Inovação Ambiental, respectivamente, do Prêmio Mérito Ambiental.

Oriundo de uma família de seringueiros, **Chico Mendes** passou a se dedicar à extração do látex ainda criança, aos nove anos de idade, no Estado do Acre. Nas condições em que vivia, não era possível estudar, uma vez que na década de 1970, os donos dos seringais proibiam a instalação de escolas nas fazendas. Uma vida de sacrifícios foi forjando um brasileiro que decidiu enfrentar as injustiças sociais que o cercavam: tornou-se líder dos trabalhadores da região amazônica e defendia a resistência pacífica contra os que desrespeitavam os direitos dos trabalhadores e destruíam o ambiente.

Em 1975, fundou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Basiléia e organizou o Conselho Nacional dos Seringueiros, para lutar contra o desmatamento da Amazônia. Ao longo das décadas de 1970 e 1980, ainda durante a Ditadura Militar, intensificou seu trabalho de mobilização dos povos da floresta e seu trabalho ganhou repercussão internacional. Tal engajamento lhe custou a vida. Chico Mendes foi assassinado em 1988, aos 44 anos de idade. Deixou esposa e dois filhos. Seus algozes foram condenados a dezenove anos de prisão.

O agrônomo **José Antonio Lutzenberger** formou-se na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, depois, especializou-se na Universidade de Louisiana, Estados Unidos, na área de agroquímica. Trabalhou na Venezuela, na Alemanha e no Marrocos, adquirindo amplo conhecimento técnico e científico. Essa experiência profissional foi decisiva para que, em 1971, tomasse a decisão de abandonar a indústria química e abraçar a luta pelo meio ambiente. Juntamente com outros ambientalistas, fundou, naquele ano, a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), que é considerada a primeira ONG ambiental brasileira. José



SF/17168.60186-65

Lutzenberger presidiu a Agapan até o ano de 1987, tendo realizado importantes campanhas. É autor de importantes livros e manifestos condenando os excessos de consumo e outros hábitos danosos ao ambiente. Foi Secretário Nacional de Meio Ambiente entre 1990 e 1992.

Em 1988, José Lutzenberger recebeu o *The Right Livelihood Award*, considerado o Prêmio Nobel alternativo no campo da ecologia. Faleceu em 2002, em Porto Alegre.

O **Almirante Ibsen de Gusmão Câmara** é considerado um dos decanos do ambientalismo no Brasil. Durante a juventude, já oficial da Marinha, comandou uma flotilha no Rio Amazonas. Nesse trabalho, deparou-se com o processo de desmatamento da floresta e despertou seu interesse pela proteção ao ambiente. Estreitou seu contato com organizações ambientalistas e, na década de 1970, contribuiu para trazer questões ambientais para a discussão no campo das políticas públicas.

Foi líder da luta contra a caça de baleias no Brasil e dedicou-se à defesa das Unidades de Conservação. Concentrou esforços na criação de parques e reservas na Amazônia. Trabalhou, também, pela proteção de Abrolhos e Fernando de Noronha.

Ibsen presidiu a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e participou do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ibsen de Gusmão Câmara faleceu em 2014, aos 90 anos de idade. Deixou, como legado, sua luta pela proteção da biodiversidade e dos ecossistemas brasileiros.

Essas são as personalidades cujos nomes merecem constar na denominação do Prêmio Mérito Ambiental do Senado Federal. Esperamos, dessa forma, reconhecer sua atuação em prol da sociedade brasileira e contribuir para valorizar ainda mais o Prêmio concedido pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

Senador JORGE VIANA



SF/17168.60186-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:resolucao:2012;15](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2012;15)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2012;15>

- artigo 4º

4



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, para estabelecer parâmetros para o apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, para ampliação da oferta de educação infantil.*



SF/18479.91091-71

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2017, de autoria do Senador Romário. A proposição visa a recuperar texto anteriormente vetado pelo Presidente da República quando da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016, que deu origem à Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016.

Em síntese, o texto que a proposição pretende reestabelecer objetiva garantir que, no exercício de 2017 e 2018, as transferências suplementares para o Programa Brasil Carinhoso de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, terão por base o valor anual mínimo por aluno



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

definido nacionalmente para a educação infantil, conforme o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Determina, ademais, que o Distrito Federal e os municípios que não tenham cumprido metas de atendimento estabelecidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação farão jus a, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor base, por matrícula, enquanto que aqueles que tenham alcançado as referidas metas farão jus a, no mínimo, cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança.

Por sua vez, ao reestabelecer o art. 112–A, a proposição assegura que, nos anos de 2017 e 2018, o Distrito Federal e os municípios farão jus, excepcionalmente, a 50% do valor básico, desde que tenham ampliado o número de matrículas em creche de crianças beneficiadas pelo Brasil Carinhoso, que a cobertura dessas matrículas supere 30% em relação ao ano anterior ou, nos municípios de até vinte mil habitantes, desde que se comprometam a comprimir as metas de atendimento em creche estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE).

Por fim, a proposição prevê a dedução do montante dos novos repasses de valores que o Distrito Federal ou os municípios tiverem de saldo em conta de recursos repassados para os fins de que trata a futura lei em período superior a doze meses.

Na justificação, o autor afirma que o PLS visa a impedir que valores inferiores a um patamar de efetividade da política pública sejam definidos pelos ministérios responsáveis. Em razão disso, propõe a recuperação dos termos do projeto de lei de conversão aprovado na Comissão Mista destinada a analisar a MPV nº 729, de 2016, que inscreveu, na Lei, os critérios para transferência do apoio suplementar ao Distrito Federal e aos Municípios.



SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A proposição foi distribuída a esta Comissão e a de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

O PLS nº 339, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Incumbe a esta Comissão analisar os aspectos de oportunidade e viabilidade, além de verificar se os benefícios da nova legislação são superiores aos custos de implementação ou ao de eventuais efeitos paralelos.

Em primeiro lugar, é necessário entender o contexto em que a proposição se situa.

A Lei nº 12.722, de 2012, assegura transferências obrigatórias de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a quarenta e oito meses matriculadas em creches públicas ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e cadastradas no Censo Escolar. A redação original dessa norma assegurava que os recursos transferidos, por criança matriculada, seriam correspondentes a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei do Fundeb. A norma não apresentava exigências de crescimento de matrículas ou outras condicionalidades para que os entes federativos fizessem jus aos recursos, mas apenas que as crianças matriculadas atendessem certos requisitos, notadamente, que fossem membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A principal alteração promovida pela Lei nº 13.348, de 2016, refere-se justamente ao critério para fixação dos valores a serem transferidos,



SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

que passaram a ser definidos discricionariamente por ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação, considerando-se algumas exigências de ampliação do atendimento escolar na faixa etária em questão. O texto original da MPV que deu origem a essa Lei não deixava questão de tamanha importância relegada a normas regulamentares. Ao contrário, estabelecia claramente os percentuais de crescimento das matrículas em creches como condição para que os entes fizessem jus aos recursos. Além disso, estabelecia regras transitórias a serem observadas nos anos de 2017 e 2018, de forma que a repentina mudança de critérios não prejudicasse a gestão da política, com consequências negativas para as crianças.

Ademais, o texto original do § 2º do art. 4º-B, que a proposição em tela também busca recuperar, vinculava a regulamentação a ser editada pelos Ministérios responsáveis à Meta 1 do PNE, que determina o atendimento em creche de no mínimo 50% das crianças de até três anos de idade até 2024. Era, portanto, um texto ousado e que estabelecia relação entre a política do Brasil Carinhoso e o planejamento nacional da educação.

Assim, ao recuperar dispositivos tão essenciais para a política pública em questão, a proposição se mostra oportuna e consentânea com as necessidades do País em matéria de educação e cuidado com a infância, de longe o grupo etário mais desprestigiado na hierarquia dos gastos públicos no Brasil. Ademais, para além da nossa responsabilidade moral com as novas gerações, estudos no campo da economia da educação, como aqueles realizados pelo Prêmio Nobel James Heckman, apontam que o investimento na primeira infância apresenta uma das maiores taxas de retorno, uma vez que impacta no sucesso escolar e em rendas médias superiores para os indivíduos na idade adulta.

Trata-se, portanto, de evitar que mesquinhos objetivos de curto prazo (que pregam cortes orçamentários nas áreas mais sensíveis das políticas públicas como solução para a crise fiscal) comprometam o futuro de gerações inteiras. A nosso ver, quando a uma criança não são oferecidas as oportunidades de desenvolvimento de suas potencialidades na idade certa,



SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

os prejuízos não são apenas para ela, mas para toda a sociedade no médio e no longo prazos.

Nesse sentido, consideramos que a proposição, ao assegurar condições favoráveis ao repasse dos recursos suplementares para atender às crianças matriculadas em creches, se mostra adequada tanto aos marcos constitucionais e legais em matéria de atendimento à infância, quanto aos preceitos mais modernos nos campos da educação e do cuidado. Dessa forma, sob o ponto de vista das competências desta Comissão, a matéria é oportuna, viável e socialmente necessária.

Por fim, apenas com o objetivo de corrigir pequeno lapso formal, apresentamos emenda de redação ao texto.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2017:

“Art. 1º

Art. 4º-B.....

.....

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º deste artigo, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno



SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2017

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nos 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, para estabelecer parâmetros para o apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, para ampliação da oferta de educação infantil.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, para estabelecer parâmetros para o apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, para ampliação da oferta de educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-B e 12-A:

“Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – no mínimo cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I, II e III, do *caput* do art. 4º, que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças. ”

“**Art. 12-A.** Excepcionalmente, nos exercícios de 2017 e de 2018, farão jus ao apoio financeiro suplementar de, pelo menos, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I – tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II – tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º em creches igual ou superior a trinta e cinco por cento à cobertura apurada na edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou

III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em estabelecimento de educação infantil e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos doze meses anteriores ao momento do repasse.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa a estabelecer critérios para o estabelecimento do valor do apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, no âmbito do Programa Brasil Carinhoso. Esse apoio consiste na



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuir para as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, além de garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil.

Em 15 de dezembro de 2016, o Congresso Nacional manteve veto aposto pelo Presidente da República aos arts. 4º-B e 12-A, incluídos na referida lei pelo projeto de lei de conversão que deu origem à Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016. Apesar do veto, essa norma trouxe contribuições significativas para as crianças brasileiras, principalmente ao incluir, de forma não cumulativa, no rol das elegíveis para contabilização de matrícula a ser objeto de apoio financeiro suplementar, não só as crianças de zero a quarenta e oito meses que sejam beneficiárias do Bolsa Família, mas também as que percebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que, mesmo não estando inscritas no Bolsa Família ou no BPC, apresentem alguma deficiência.

Pensamos que essa ampliação vem ao encontro da necessária valorização da educação infantil como mecanismo de atendimento efetivo das populações mais vulneráveis. Afinal, é nos anos iniciais que se desenvolvem e se estruturam capacidades motoras, emocionais e cognitivas essenciais para o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo.

Parece-nos, entretanto, que é preciso ajustar uma inconsistência decorrente da alteração levada a efeito no § 3º do art. 4º. Esse dispositivo, que anteriormente estabelecia que o valor do apoio financeiro suplementar corresponderia a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.495, de 20 de junho de 2007, passou a prever que esse valor deverá ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. Assim, o patamar mínimo previsto em lei passou, nos termos das modificações realizadas, a ser discricionariamente determinado por ato conjunto de instâncias governamentais, que podem, em função de cenários desta ou daquela natureza, decidir estabelecer, em determinados momentos, percentagem inferior à anteriormente garantida na norma.

A proposição que apresentamos visa a sanar essa questão, para impedir que, em algum momento, valores inferiores a um patamar de efetividade da política pública sejam definidos. Assim, recuperamos o texto proposto pelo projeto de lei de conversão aprovado na Comissão Mista que analisou a Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

Pensamos que, dessa forma, aproveitamos a profícua discussão realizada no âmbito daquela Comissão e sanamos, de forma adequada, a inconsistência gerada pela modificação no art. 4º, § 3º, da Lei do Brasil Carinhoso. Tal inconsistência poderia prejudicar a qualidade do ensino ofertado pela educação infantil, em descumprimento à Lei nº 13.257, de 2016, que prevê, no art. 3º, que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, para garantir seu desenvolvimento integral.

Em função do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador/PODEMOS-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>
- Lei nº 11.495, de 22 de Junho de 2007 - LEI-11495-2007-06-22 - 11495/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11495>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
- Lei nº 12.722, de 3 de Outubro de 2012 - LEI-12722-2012-10-03 - 12722/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12722>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
- Lei nº 13.348, de 10 de Outubro de 2016 - LEI-13348-2016-10-10 - 13348/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13348>

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



SF/17132.54955-01

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



SF/17132.54955-01

conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

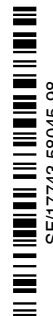
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

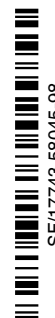
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

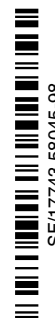
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2014, que determina o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para todas as escolas de educação básica do Brasil, com exceção das exclusivamente dedicadas à educação especial.

A proposição, a ser analisada em caráter terminativo nesta Comissão, dispõe em seu art. 1º que o IDEB tem por finalidade aferir a qualidade da educação nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica, além de servir como norteador das políticas públicas de educação básica.

O PLS também trata do Censo Escolar, que coleta dados utilizados no cálculo do IDEB. Determina sua realização em todas as escolas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

do País, com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e estabelece que as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), que também compõem o indicador, sejam realizadas em larga escala, de forma censitária.

Por fim, fixa o início de vigência da lei em que se transformar para a data de sua publicação.

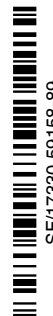
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 299, de 2014, envolve matéria com impacto no campo da educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de decisão terminativa, nos termos do art. 91 do RISF, a Comissão deve apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição não apresenta óbices de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, conforme previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

A proposição também se insere, sob a perspectiva material, adequadamente no ordenamento jurídico infraconstitucional que estabelece a obrigação de a União “assegurar processo nacional de avaliação do



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino”, conforme o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O IDEB é um indicador estatístico da qualidade da educação, que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do Censo Escolar) com informações de desempenho obtidas em exames que integram o SAEB. Atualmente, o SAEB é composto por três avaliações: a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil, e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

Até 2015 a ANEB foi aplicada de maneira amostral, com a participação de alunos das redes pública e privada do País, em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e no 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Prova Brasil, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federado, foi aplicada de forma censitária para os estudantes do 5º ano e do 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas com no mínimo vinte alunos.

O IDEB, embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado em lei, com a edição da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Essa norma estabeleceu como Meta 7 o avanço nas médias do IDEB em cada etapa do ensino básico ao longo dos próximos dez anos. A proposição em análise alça explicitamente o referido



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

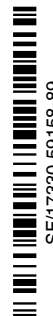
índice ao *status* de lei, dando maior efetividade e sustentabilidade na sua execução.

No que concerne à transformação do SAEB em avaliação censitária, recentes alterações na sistemática do exame, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, vão exatamente nesta direção. Com base nesse normativo, o MEC aplicará o Saeb na seguinte forma:

- Escolas públicas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª série do ensino médio;
- Amostra de escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª séries do ensino médio;
- Mediante adesão, escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados na 3ª série ou na 4ª série do Ensino Médio.

Portanto, o Ministério está ampliando a população alvo do SAEB, tornando a avaliação censitária no ensino médio das redes públicas e permitindo o mesmo para a rede privada por meio de adesão.

O projeto em análise torna o SAEB censitário, incluindo todas as escolas públicas e privadas, com exceção das exclusivamente de educação especial. Dá, portanto, um passo a mais do que a recente portaria do MEC.



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, acreditamos que os técnicos do Ministério da Educação têm melhores condições de definir, em termos qualitativos, quais os dados devem ser colhidos para avaliação. O critério adotado pela recente Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, por exemplo, foi estabelecido por questões metodológicas, pois hoje não há condições de se avaliar escolas com menos de 10 alunos sem comprometer a precisão do estudo.

Por essa razão, apresentamos um pequeno ajuste, conferindo ao Poder Executivo a competência de definir critérios. Ressalta-se que a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo permite uma maior atualização do sistema de avaliação.

Também propomos alterações à forma do art. 3º do PLS.

Primeiro, limitamos o dispositivo ao SAEB, pois o Censo Escolar, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, inciso I; e 9º, inciso V, da LDB, já é realizado cobrindo todas as escolas do País.

Segundo, substituímos a menção direta à Lei nº 13.005, de 2014, pela menção ao “Plano Nacional de Educação”, uma referência genérica que não apresenta o problema de citar uma lei cuja vigência é por prazo determinado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 299, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -CE

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º As avaliações que compõem o SAEB serão feitas obrigatoriamente para estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, nos termos de regulamento, observado o disposto no Plano Nacional de Educação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2014

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) tem por finalidade:

I – aferir, objetiva e historicamente, a qualidade da educação básica no País, nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada;

II – nortear políticas públicas na área da educação básica.

Art. 2º O Ideb será calculado e divulgado periodicamente a partir dos dados sobre o rendimento escolar, constantes do Censo Escolar, combinados com o desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

Art. 3º O cálculo do Ideb será feito obrigatoriamente para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial, com observância das disposições da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O Censo Escolar deve ser feito com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do País, na forma do regulamento.

2

§ 2º As avaliações que compõem o Saeb serão feitas em larga escala, de forma censitária, de modo a abranger alunos de todas as escolas de educação básica das redes pública e privada com estudantes matriculados nos anos avaliados, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta tornar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) obrigatório para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada do País, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial. Tal medida se justifica, tendo em vista a importância do Ideb como indicador de qualidade da educação básica e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional.

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais um problema, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. Por outro lado, as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes mesmo de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Ideb é um indicador de qualidade de educação que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio com informações de desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Atualmente, o Saeb é composto por três avaliações: Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) e Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

A Aneb, que apresenta resultados nacionais, regionais e estaduais, abrange, de maneira amostral, alunos das redes pública e privada do País em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Anresc, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federativo, é avaliação censitária que envolve estudantes do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas que possuem, no mínimo, vinte alunos nos anos avaliados. Por sua vez, a ANA, cujo principal objetivo é avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa e Matemática, é avaliação censitária que envolve alunos do 3º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente nas escolas públicas.

3

Observa-se, pois, que na sistemática atual o Ideb não é calculado para todas as escolas de educação básica, estando excluídas, por exemplo, algumas escolas particulares, escolas exclusivamente de educação profissional e de educação de jovens e adultos, além de escolas públicas com menos de vinte alunos matriculados nos anos avaliados.

Entendemos que a obrigatoriedade de cálculo do Ideb para todas as instituições de ensino das redes pública e privada contribuirá para a melhoria da qualidade da educação básica, para a universalização do acesso à escola e para a permanência dos estudantes nas instituições de ensino, na medida em que oferecerá subsídios concretos para formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a educação básica.

Destaque-se que foram excluídos da obrigatoriedade do cálculo os estabelecimentos exclusivamente de educação especial, uma vez que para a avaliação da qualidade da educação nessas escolas é necessário desenvolver indicadores específicos, que levem em consideração as peculiaridades dessa modalidade de educação.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14193/2014

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

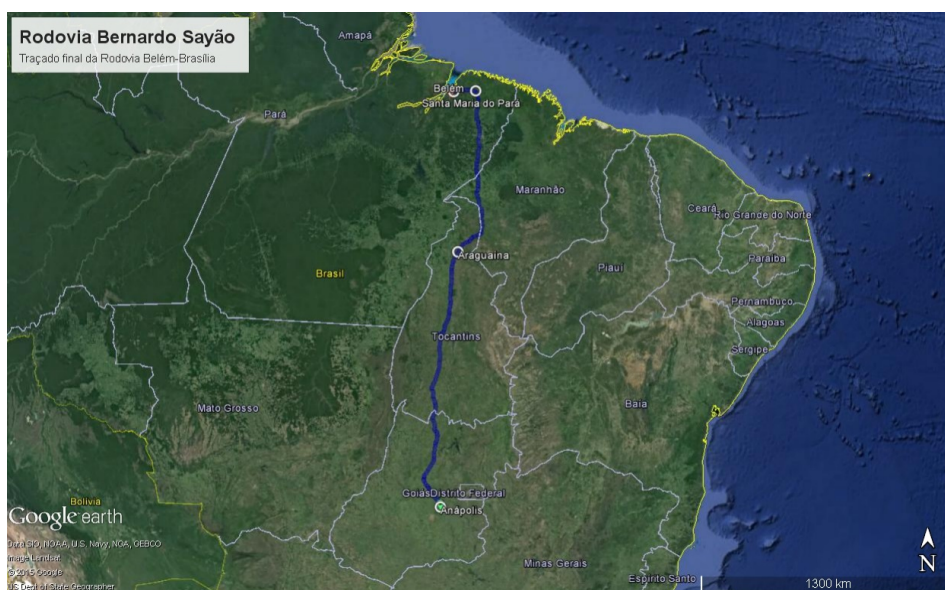


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

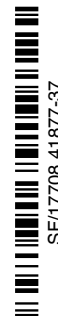
[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que desponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



SF/17708.41877-37

Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

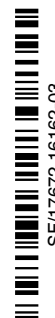
(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



SF/17672.16162-03

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

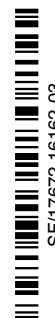
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

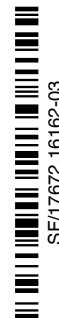
Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



SF/17672.16162-03

4

Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17672.16162-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

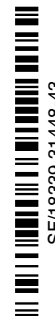
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio para ingresso nas instituições federais de educação superior*.



SF/18339.31448-43

Relator: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oriundo da Sugestão (SUG) nº 4, de 2014, aprovada no Programa Senado Jovem Brasileiro.

A iniciativa pretende instituir Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio (SIAMEM) para a seleção de estudantes por instituição federal de educação superior (IFES). Segundo a proposição, o Siamem consistiria na atribuição de bônus de 15% nos exames de classificação para ingresso em Ifes para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a 70% em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Na justificativa, destacou-se que, além de ter por objetivo principal facilitar a entrada de alunos de escolas públicas no ensino superior, a iniciativa motivará os estudantes a se dedicarem mais aos estudos durante todo o período escolar e contribuirá para a melhoria do ambiente de ensino-

aprendizagem no ensino médio. A proposição foi distribuída para análise de mérito desta Comissão, não tendo recebido emenda.

II – ANÁLISE

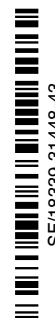
De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

A promoção da equidade no acesso à educação constitui um dos grandes desafios das políticas públicas. Esse objetivo, além de ser um imperativo de justiça, representa o cumprimento do mandamento inscrito na Constituição Federal que estipula ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205) e do princípio, também constitucional, da *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* (art. 206, inciso I).

Uma vez que os estabelecimentos de ensino possuem liberdade para avaliar seus alunos, com o uso de diferentes métodos, a sugestão de bônus para os estudantes que apresentem aproveitamento mínimo de 70% não nos parece critério adequado a se usar nos processos de seleção para a educação superior. A heterogeneidade nos métodos de avaliação das escolas introduziria elemento de desigualdade formal nas condições de acesso aos cursos de graduação. Ademais, cabe supor que alunos com bom aproveitamento escolar no ensino médio tendem a obter melhor desempenho nos processos seletivos, o que tornaria a medida de utilidade duvidosa.

Além disso, com o objetivo de oferecer condições igualitárias de acesso ao ensino superior, foi editada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio. Essa lei assegura pelo menos 50% das vagas de ingresso, por curso e turno, aos alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Desse percentual, metade deve ser destinada a estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*, considerando-se, ainda, os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à dessas categorias na população do ente federativo onde está instalada a instituição, conforme dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dessa forma, julgamos que a promoção de equidade no acesso à educação superior já se encontra mais bem contemplada na Lei nº 12.711, de 2012, o que nos leva a não acolher a proposição em apreço.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 586, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO PARECER Nº 687, DE 2015, DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)
(ORIUNDA DA SUGESTÃO Nº 4, DE 2014)

Institui o Sistema de Avaliação de Mérito no
Ensino Médio para ingresso nas instituições
federais de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio (SIAMEM) para a seleção de estudantes pelas instituições federais de educação superior.

Parágrafo único. O SIAMEM consistirá na atribuição de um bônus de quinze por cento nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de ensino superior para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a setenta por cento em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo principal facilitar a entrada dos alunos de escolas públicas na educação superior. Para tanto, serão utilizados também como critério de seleção, nos exames de acesso a esse nível de ensino, os resultados acadêmicos obtidos pelos candidatos ao longo do ensino médio. Como se sabe, diversos sistemas de ensino no mundo já adotam esse formato de seleção, de maneira ainda mais radical.

Com base nesta proposta, a nota final do candidato será acrescida de quinze por cento desde que este tenha obtido rendimento

escolar considerado satisfatório durante todo o ensino médio. Deve-se entender como tal um desempenho médio igual ou superior a 70% no conjunto de disciplinas cursadas ao longo de toda a etapa.

Como bem salientaram as Jovens Senadoras e Senadores ao aventar a proposta, ela visa a, adicionalmente, motivar os estudantes a se dedicarem mais aos estudos durante todo o período escolar, ademais de contribuir para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem com a redução da indisciplina. No médio prazo, há a expectativa de que o sucesso da iniciativa possa contagiar também os professores. Por fim, na percepção dos Jovens Senadores, se aprovada, a proposição contribuirá para mitigar a tensão com que os jovens têm participado dos exames tradicionais de acesso à universidade.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

I – RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

A Sugestão (SUG) nº 4, de 2014, oriunda do Projeto Senado Jovem Brasileiro, busca instituir sistema de avaliação pautado pelo desempenho escolar no ensino médio como um dos critérios para ingresso na educação superior.

Para participar desse modelo de seleção, os estudantes devem ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas e obtido, no mínimo, 70% da média do valor total da nota de cada disciplina oferecida nessa etapa da educação básica.

Conforme a SUG, 85% da exigência para ingresso na universidade serão constituídos pela nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao passo que os demais 15% virão da média das notas obtidas ao longo dos três anos do ensino médio.

Quanto à vigência da norma, propõe-se que ocorra após decorridos 365 dias da data de publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar a medida, os autores argumentam que o sistema de mérito pode criar uma cultura de valorização dos estudantes que se dedicam aos estudos, e, por isso mesmo, motivar os futuros estudantes a se esforçarem mais durante o ensino médio.

A proposta foi aprovada pelos Jovens Senadores no dia 20 de novembro de 2013, e encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com base na Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, tem tratamento de sugestão legislativa a proposição aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, restam atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 4, de 2014.

O acesso à educação superior constitui um dos gargalos mais visíveis da educação brasileira. Variáveis sociais, culturais e econômicas fazem com que parcela significativa dos jovens em situação de ingressar num curso superior nem o tente. Isso tem consequências para a democratização de oportunidades em todos os campos da vida na sociedade brasileira.

Como se sabe, ao longo da segunda metade do século XX, o vestibular consolidou-se como regra para seleção dos ocupantes das poucas vagas oferecidas pelas instituições públicas e privadas de educação superior. Baseado numa matriz enciclopédica, que tentava abarcar todo o conhecimento humano produzido e em evolução, o modelo acabou por afirmar-se como um processo de exclusão, crescentemente distanciado das necessidades da própria educação superior.

Esse caráter excludente, no entanto, sempre foi bastante denunciado, o que levou à criação de sistemas alternativos de ingresso como o Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília (UnB) e, mais recentemente, à utilização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Apesar dessas inovações, remanesce a influência dos exames de seleção sobre o ensino médio, a direcionar seu currículo e restringir o ensino ao treinamento para a resolução de provas de ingresso na universidade. Isso tem priorizado a memorização de conteúdos, mediante estratégias de recuperação instantânea que em nada contribuem para o desenvolvimento de competências ou a assimilação de conhecimento. Quando confrontados com situações-problema, às vezes de solução simples, mas que exigem algum raciocínio, os estudantes não conseguem resolvê-las. Os resultados em proficiência no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica são emblemáticos a esse respeito.

A SUG dos Jovens Senadores pode constituir importante inflexão nessa lógica. Ela pretende valorizar a experiência do ensino médio, na medida em que pretende que se utilize o desempenho acadêmico nesse nível de ensino como um dos critérios para ingresso na universidade. Dessa forma, a nova sistemática faz justiça aos estudantes que mais se dedicam aos estudos, além de reduzir o peso exclusivo da nota de um exame único de seleção. Ademais, é de esperar que promova uma revalorização do ensino médio, tendo em vista a importância que ele passará a ter na definição do futuro do estudante.

Por essas razões, julgamos oportuna a sugestão. A par disso, somos por sua transformação em projeto de lei, para que, nas comissões pertinentes, receba análise mais judiciosa no tocante ao mérito, à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Desde já, fazemos uma ressalva a possíveis ponderações matemáticas incompreensíveis na atribuição da pontuação relativa ao mérito do ensino médio que se vislumbra instituir. Assim, para tornar mais transparente a proposta, sem prejuízo à ideia dos Jovens Senadores, entendemos que um bônus de 15% da nota máxima do exame de acesso à educação superior poderá ser concedido a todos os estudantes que tiverem logrado desempenho igual ou superior a 70% em cada ano letivo do ensino médio.

Essa é a releitura da SUG que nos parece possível no âmbito desta CDH, e que apresentamos na forma do projeto que se segue ao nosso voto.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 4, de 2014, nos termos do seguinte:



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 71ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 26 de agosto de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Héllo José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

12

RCE
00016/2018



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu.

Para a audiência, a ser realizada em data oportuna, sugerimos os seguintes participantes:

- Marcelo Mattos Araujo – Presidente do Instituto Brasileiro de Museus;
- Maria Ignez Mantovani Franco - Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;
- Rita de Cassia Mattos – Presidente do Conselho Federal de Museologia;
- Ângela Gutierrez – Membro do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico; e
- Simone Monteiro Flores - Membro do Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus e da Rede de Museus e Coleções Universitárias.
- Ezio Déda - Diretor Superintendente do Instituto Banese - Museu da Gente Sergipana

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Internacional do Museu é celebrado, em âmbito global, em 18 de maio. O Conselho Internacional de Museus (Icom) tem lançado, a cada ano, um tema global que incentiva os museus espalhados pelo mundo a realizarem, nesta data, exposições e debates culturais inspirados naquele tema e envolvendo as particularidades de cada país. O dia é celebrado por instituições como a UNESCO que reconhece os museus como promotores do livre fluxo de conhecimento e ideias e como parceiros na construção da paz no imaginário da população global.

Desse modo, convém realizarmos audiência para debater a importância de, a exemplo da data internacional, instituímos, por lei, o Dia Nacional do Museu. Consideramos que uma data nacional prestigiaria e promoveria os museus, tão importantes para expor a diversidade cultural brasileira, promover a tolerância, a educação e a cultura em nossa sociedade.

Sala da Comissão, 15 de março de 2018.

Senadora Maria do Carmo Alves
(DEM - SE)



SF/18462.63368-73

13

RCE
00017/2018

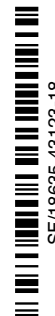
REQUERIMENTO Nº DE 2018 - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, **para debater a proposta de aplicação da educação a distância em 40% (quarenta por cento) da carga horária do ensino médio, em debate no Conselho Nacional de Educação**, com a presença dos seguintes convidados:

- **Heleno Manoel Gomes Araújo Filho** – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e Coordenador do Fórum Nacional Popular de Educação;
- **Antonio Idilvan de Lima Alencar** – Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- **Daniel Cara** – Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE);
- **Antonio Cesar Russi Callegari** – Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- **Rossieli Soares da Silva** – Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação (MEC).

JUSTIFICAÇÃO

Quando da tramitação da MPV nº 746, de 2016, enviada ao Congresso Nacional sob o pretexto de reformular o ensino médio e de ampliar a oferta de educação em tempo integral, entidades históricas do campo educacional e especialistas em educação alertaram que se tratava de uma medida autoritária, imposta pelo Ministério da Educação sem o necessário debate com a sociedade, que desvirtuava o conceito de educação básica e de educação integral, que avançava na precarização do ensino e na desvalorização dos profissionais do magistério.



SF/18635.43123-18

Afirmávamos, no contexto de tramitação da MPV 746/2016, que a possibilidade de os sistemas de ensino reconhecerem, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, demonstração prática, experiência de trabalho supervisionado ou de “outras experiências adquiridas fora do ambiente escolar” e cursos realizados por meio de educação à distância, revelava a tentativa de terceirizar o papel das escolas públicas em benefício de uma educação meramente mercadológica, no caminho da desescolarização, da precarização e da privatização do ensino médio.

Da mesma forma que a reforma do ensino médio foi imposta sem o necessário debate com a sociedade, em especial com os gestores, trabalhadores em educação e com os estudantes, discute-se no Conselho Nacional de Educação a aplicação da educação a distância em 40% da carga horária do ensino médio, sem o mínimo debate com a sociedade, na contramão do que propagandeava o próprio Ministério da Educação através da chamada “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”.

O que o Ministério da Educação considera como sendo Escola de Ensino Médio em Tempo Integral? Uma escola que oferta 60% da carga horária de modo presencial e que terceiriza 40% da carga horária para instituições que ofertam educação a distância? Como o Ministério da Educação pretende elevar a qualidade do ensino médio? Retirando os estudantes da escola?

Essas e outras perguntas merecem ser debatidas na requerida audiência pública, de modo que novos retrocessos não sejam impostos à educação pública, que é responsável por cerca de 80% das matrículas no âmbito da educação básica e por quase 90% das matrículas no âmbito do ensino médio.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senadora FÁTIMA BEZERRA



SF/18635.43123-18

14

**RCE
00018/2018**

REQUERIMENTO Nº DE 2018 – CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização **de audiência pública conjunta da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, junto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal, para debater a isenção às Rádios Comunitárias de pagamento de taxas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad, proposta do Projeto de Lei do Senado, de nº 410, de 2017, em tramitação nesta Comissão.**

Para a composição da Mesa desta audiência pública sugerimos:

- 1 - Coordenador da Abraço Nacional, senhor Jeremias dos Santos;**
- 2 - A Superintendente Executiva do Ecad, senhora Glória Braga;**
- 3 - Representante do Ministério da Comunicação, Ciência e Tecnologia;**
- 4 - Senador Hélio José, autor do PLS 410/2017.**

JUSTIFICAÇÃO

Tramita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal o Projeto de Lei de nº 410, de 2017, de autoria do senador Hélio José, que trata da isenção às Rádios Comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad pela utilização de músicas em sua programação radiofônica. O Serviço de Radiodifusão Comunitário não tem fins lucrativos conforme determina a Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1988. Essa Lei proíbe as rádios comunitárias de acessar verba pública de mídia.

As emissoras comunitárias têm desenvolvido um papel fundamental em comunidades periféricas contribuindo com o



SF/18295.69179-63

desenvolvimento regional por meio da veiculação de uma programação construída de forma coletiva que estimula a participação da população local e a faz refletir sobre a realidade, encontrando muitas vezes soluções compartilhadas para questões específicas daquela comunidade.

Mesmo sendo operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos com publicidade, dificultando a manutenção de suas atividades. Dessa forma, um dos grandes problemas enfrentados pelas emissoras de rádios comunitárias têm sido a falta de recursos financeiros para manter no ar a programação diária. Essa dificuldade é agravada pela necessidade de pagar ao Ecad valores mensais referentes à utilização de músicas em suas programações, conforme determina a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Esse valor é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) que passa a compor a planilha de custos das emissoras mensalmente. Essas taxas muitas vezes têm inviabilizado a continuidade de muitas rádios comunitárias em todo o país. A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

Consideramos, portanto, que este é um tema importante para o desenvolvimento local e regional em nosso país, em virtude do papel que desempenham essas emissoras nas comunidades, no processo de democratização da informação, principalmente no Brasil, onde há uma concentração dos veículos de comunicação nas mãos de seis ou oito famílias. Esse é um verdadeiro monopólio da informação. E as rádios



comunitárias vêm justamente para dar voz às populações excluídas desse processo, de forma que melhor se organizem e desenvolvam.

Por tudo isso, é importante fazer esse debate aqui, uma vez que o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 410, de 2017 está tramitando nesta Casa desde o ano passado. Com este debate, esperamos trazer mais esclarecimentos para que consigamos aprovar essa proposta no Senado Federal e encaminharmos o Projeto à Câmara dos Deputados para que seja aprovado e sancionado o quanto antes a fim de que este serviço de radiodifusão comunitária se consolide fundamentado na prestação de serviço democrático, comunitário e sem fins lucrativos.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)**

Senador **PAULO ROCHA (PT/PA)**

Senador **HÉLIO JOSÉ (PROS/DF)**



SF/18295.69179-63